

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
SESSÃO DE : 03 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342
RECURSO Nº : 01.000
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1992
RECORRENTE : ELETRO PAX LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) - PRAZO DE ENTREGA - MULTA POR ATRASO - A entrega de DIRF, fora do prazo mas antes de qualquer procedimento fiscal correspondente, sujeita o infrator à multa de 69,20 UFIR por mês - calendário ou fração de atraso, reduzida à metade, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, parágrafo 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, artigo 10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELETRO PAX LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial do recurso para reduzir a multa à metade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

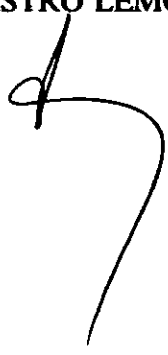
PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342



**IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342
RECURSO Nº : 01.000
RECORRENTE : ELETRO PAX LTDA.

RELATÓRIO

ELETRO PAX LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro/Centro Sul/RJ de que foi cientificada em 29/03/94 (fls. 29v), através de recurso protocolado em 11/04/94 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitida notificação de Lançamento (fls. 21), exigindo **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF)**, relativa ao ano - civil de 1992.

2A- A DIRF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal nesse sentido.

2B- A multa aplicada foi 69,20 UFIR ao mês - calendário ou fração.

3- Inconformada, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 22), rebatendo o lançamento, conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.

4- A **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 27) mantém integralmente a exigência sob argumento de que o Fisco nada mais fez do que aplicar a legislação vigente, a qual - objetivamente - determina a exigência da multa, no caso de atraso na entrega de DIRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long, sweeping curve that ends in a hook-like shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

A exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, que, em seu art. 10, deu nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, juntamente para incluir tal exigência de cumprimento de prazo - via penalização do infrator.

2. O valor da multa, originariamente de 10 (dez) OTN, foi sucessivamente atualizado, por via legal, face a mudança de indexadores, estando, hoje, em 69,20 UFIR por mês - calendário, ou fração, de atraso.

3. De ressaltar que a base legal da exigência Decreto-Lei 1968/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.065/83, estabelece no parágrafo 3º, que a multa será reduzida à metade se a DIRF - em atraso - tiver sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal ou, ainda que tenha havido intimação, se apresentada no prazo desta.

4. Base legal, portanto, existe para a exigência. Embora não tenha sido observada a redução prevista na mesma base legal - eis que a entrega, em atraso, se deu antes de qualquer acionamento fiscal.

5. Casos tem havido em que o contribuinte - inconformado - argumento com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Para tal contribuinte seria inexigível a multa em questão na medida em que - embora em atraso - apresenta a DIRF antes de qualquer ação fiscalizatória nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342

6. Argumento também tem sido colocados de que o atraso na entrega de DIRF não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, pois de tal declaração não decorre pagamento de tributo - o qual decorre da apresentação de DCTF, ou até mesmo independe dela, e que o que importa é o pagamento do tributo e este teria sido pago.
7. A tomar-se como absoluta a disposição contida no art. 138 do CTN, importaria em ser inexigível, por exemplo, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda, se o contribuinte a apresentar - fora do prazo - antes de ser acionado pela Fiscalização. No entanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que tal exigência é legítima. Assim, como em tantos outros casos, inclusive na questão do atraso na entrega da DIRF.
8. A rigor, a redução prevista no art. 138 do CTN tem a ver com as penalidades ditas de caráter essencialmente punitivo de ato ilícito de desdobramento limitado ao contribuinte que o comete. É o caso, por exemplo, do contribuinte que informa receita ou rendimento a menor com o objetivo de eximir-se do pagamento do imposto. Seu ato - embora ilícito - não tem qualquer desdobramento na administração do tributo específico. Assim, seu "arrependimento", através da denúncia espontânea, é premiado com a exclusão da penalidade.
9. Diferente é o caso em que o contribuinte, por sua omissão, interfere na administração do tributo. O processamento das Declarações de Rendimentos, quer da Pessoa Física, quer da Pessoa Jurídica, ficam condicionados ao processamento das DIRF, pois há que confirmar umas com as outras. Por isso, são estabelecidos prazos para a apresentação de todas essas declarações. Os atrasos na entrega de qualquer delas implicam em transtornos e embaraços para a administração de tais tributos.
10. A penalização dos retardatários mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/016.945/93-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.342

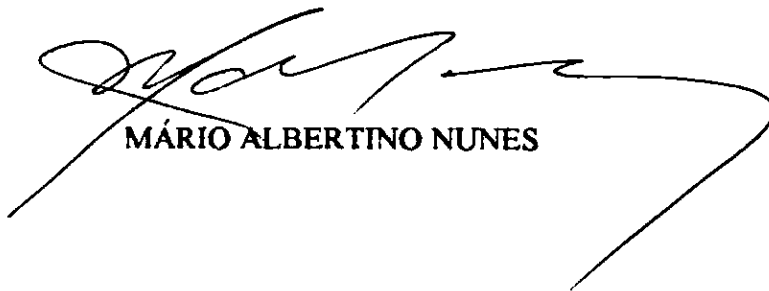
11. Enquanto que, no caso de declaração de rendimento a menor, a declaração espontânea acaba com o dano que a omissão estaria provocando, no caso de atraso na entrega, tal espontaneidade não acaba com os danos que tal atraso causou à Administração Tributária. Dai a diferença de tratamento, “perdoando-se” o primeiro e não se perdoando o segundo.

12. Aliás, a legislação específica acabou por conceder ao contribuinte um “meio-perdão”, representado pela redução da multa à metade - o que não foi observado neste lançamento e que implicará em modificá-lo.

13. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para reduzir à metade a exigência, nos termos do parágrafo 3º do art. 11 de Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 1995.



MÁRIO ALBERTINO NUNES